



PROCESSO N° TST-RR-172-91.2010.5.05.0012

A C Ó R D ã O

3ª Turma

GMAAB/pc/LSB/ct

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TRABALHO EXERCIDO EM REGIÃO ENDÊMICA DA MALÁRIA. ÓBITO. Diante de possível violação do art. 927, parágrafo único, do CCB, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TRABALHO EXERCIDO EM REGIÃO ENDÊMICA DA MALÁRIA. ÓBITO. Infere-se do v. acórdão regional que o *de cujus* trabalhava a serviço da empresa em Angola, região endêmica da malária, tendo contraído a doença, em razão da qual veio a óbito. Em que pese a não haver norma expressa a disciplinar a responsabilidade objetiva do empregador nas relações de trabalho, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a regra prevista no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma sistêmica aos demais direitos fundamentais, e, a partir dessa compreensão, admite a adoção da teoria do risco (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), para as chamadas atividades de risco empresarial. Assim, prevalece no Direito do Trabalho a Teoria do Risco Negocial, que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, quando a atividade da empresa propicie, por si só, riscos à integridade física do empregado. No caso, não há dúvida de que a atividade econômica era exercida em ambiente inóspito e insalubre,



PROCESSO N° TST-RR-172-91.2010.5.05.0012

oferecendo risco acentuado à integridade física do trabalhador. O *quantum* da indenização por dano moral deve se adequar às particularidades do caso concreto, de forma moderada e proporcional à extensão da lesão sofrida pelo empregado. No presente caso, é necessário considerar que o óbito era passível de ter sido evitado através do correto tratamento. E este dependia de atitude proativa do *de cujus*, o qual, mesmo verificando que apresentava os sintomas da malária há oito dias, se recusou a procurar apoio médico, porque já tinha viagem marcada para o Brasil, e mesmo tendo chegado neste país, não procurou auxílio imediato, mas somente após três dias. Ressalto-se que a ré ministrou palestra ao *de cujus* com instruções constantes do programa de conscientização cultural, no qual constam as doenças da localidade, recebendo o participante repelentes e instruções para o programa de prevenção da malária, fornecendo equipes médicas instruídas ao socorro dos empregados que apresentassem sintomas da doença. Logo, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da ré e a minorante da culpa concorrente na fixação do valor das indenizações. **Recurso de revista conhecido por possível violação do art. 927, parágrafo único, do CCB e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-172-91.2010.5.05.0012**, em que são Recorrentes **PATRÍCIA ANDRADE DA FRANÇA FERREIRA E OUTRA** e é Recorrida **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A..**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001AA686F243D2338.



PROCESSO N° TST-RR-172-91.2010.5.05.0012

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos autores contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O eg. TRT, por meio de decisão às págs. 132-137, manteve a sentença das págs. 1027-1033.

Foram opostas contraminuta e contrarrazões.

Não há manifestação do d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que se encontra regular e tempestivo. Preparo satisfeito pela ré.

2 - MÉRITO

2.1 - RESPONSABILIDADE CIVIL. ÓBITO. TRABALHO EXERCIDO EM REGIÃO ENDÊMICA DA MALÁRIA

Os autores procuram a aplicação da responsabilidade objetiva da empresa, em virtude da morte do *de cuius* em razão de malária adquirida quando do trabalho exercido em região endêmica. Reiteram a violação dos arts. 5º, V e X, e 7º, "caput" e XXVIII, da Constituição Federal de 1988, 2º da CLT (princípio da alteridade do contrato de trabalho), 927, parágrafo único, do Código Civil (responsabilidade objetiva) e 20, § 1º, alínea "d", da Lei nº 8.213/91 c/c item XIV da lista B, do anexo II do Decreto nº 3.048/99.

Eis o teor do v. acórdão regional, que manteve a sentença das págs. 1027-1033:



PROCESSO N° TST-RR-172-91.2010.5.05.0012

Sustenta a parte reclamante, ora recorrente, que teria demonstrado a origem ocupacional da patologia sofrida pelo ex-empregado da empresa, Sr. ALEX VIEIRA FERREIRA, de quem são sucessoras e dependentes, e que o teria levado a óbito.

Alega que o reclamado contraiu malária quando estava laborando a serviço da reclamada em Angola, região endêmica da citada moléstia, e que a responsabilidade da empregadora é objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro.

Assim, visa o deferimento dos danos morais e materiais decorrentes do falecimento do de cujus.

Vejamos.

Convém registrar que, via de regra, a infortunística da reparabilidade do dano está ligada à existência de responsabilidade, que se afere com base no prévio exame da conduta do agente, devendo esta conduta estar em evidente desconformidade com o direito. Ou seja, a obrigação de ressarcir o dano decorre da prática de ato doloso ou culposos do empregador, e em não havendo culpa, direta ou indireta, não há que se cogitar em responsabilidade civil.

No ordenamento jurídico se faz necessário a caracterização do dano e sua incidência na relação contratual trabalhista. Conseqüentemente para se ter direito à reparação por dano moral não basta ao obreiro comprovar o dano e o nexo causal, mais também a conduta ilícita, ou no mínimo culposa, do empregador, requisito indispensável à caracterização do dever de indenizar. Tal entendimento está consagrado na norma civilista prevista no art. 186 do Código Civil de 2002.

Ocorre que atualmente, há no nosso Código de Ritos Pátrios previsão legal da responsabilidade objetiva por danos acidentários sofridos pelo trabalhador em situações especiais, quando a própria atividade empresarial constitui riscos de lesão mais acentuados na prestação de serviços desenvolvidos pelo trabalhador. Neste caso é a inteligência do parágrafo único do art. 927 do CCB/2002: “Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.



PROCESSO N° TST-RR-172-91.2010.5.05.0012

Nesses casos bastando a ocorrência do evento danoso, sendo totalmente dispensável o exame da ocorrência de culpa por parte do empregador.

Acontece que, no particular, não vislumbro a hipótese de reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador. É que a atividade exercida pelo autor – contratado na função de "encarregado", tendo atuado nas áreas de logística e suprimento de materiais-, por si só, não caracteriza atividade de risco, a ensejar o enquadramento na exceção contida no parágrafo único do art. 927 supra mencionado.

Ora, o fato do reclamado ter contraído a doença em Angola, onde labutava a serviço da empresa, não a torna garantidora universal, responsabilizando-se por quaisquer problemas que viessem a ocorrer com o empregado.

Na hipótese, a responsabilidade é a subjetiva, sendo necessária a demonstração da culpa por parte da empregadora, o que não ocorreu.

Com efeito, o fato comprovado nos autos derredor da existência da doença, contraída no país onde prestou serviço, apesar de guardar certo nexos de causalidade com a execução do contrato de trabalho celebrado com a recorrida, não implica necessariamente em culpa do reclamado.

A hipótese verificada nos presentes autos, absolutamente, não retrata a hipótese de doença ocupacional tipicamente provocado pelo meio ambiente laboral, pois, sem qualquer contribuição do empregador para pretensão infortúnio, o que o exclui de qualquer responsabilidade civil.

Veja-se que todo o aparato probatório dos autos indica que o reclamado tomou as medidas necessárias a prevenir os empregados da malária, através de palestras específicas e outros cuidados, assim como as medidas a serem adotadas se o empregado contraísse a doença. Ademais, a empregadora dispunha de equipes médicas instruídas ao socorro dos empregados que apresentassem sintomas da doença, sendo os obreiros alertados das medidas a serem tomadas quando dos primeiros sintomas.

Ocorre que, conforme restou comprovado nos autos, através da prova oral colhida e do relatório médico de fls.172, o de cujus não adotou as medidas informadas pela empresa quando do aparecimento dos primeiros sintomas.



PROCESSO N° TST-RR-172-91.2010.5.05.0012

Nesta senda, a testemunha da reclamada, Sra. Andreia Fernandes Araujo, afirmou que:

que segundo colegas de trabalho o de cujus já tinha os sintomas em Angola, mas se recusou a procurar apoio médico porque já tinha viagem marcada para o Brasil; que antes do embarque dos trabalhadores para Angola a ré passa as instruções constantes do programa de conscientização cultural onde consta tudo sobre a cultura, hábitos mais as doenças da localidade, recebendo repelentes e instruções para o programa de prevenção da malária; que tal palestra, obrigatória, foi feita para o de cujus; que ao chegar ao Brasil, encontrou-se com sua esposa no Rio de Janeiro, onde passearam por 3 dias, mesmo estando com os sintomas da malária; que após 3 dias retornou a Salvador e no hospital em Salvador teve o diagnóstico de virose; que após viajou para o interior da Bahia apresentando sintomas graves da doença, ocasião em que a família entrou em contato com o escritório da ré em Salvador, todavia, nesta oportunidade, o de cujus já estava em coma cerebral e não havia mais nada a fazer; que após ter tomado conhecimento da doença do de cujus a empresa colocou uma infectologista, Dr^a Nilce, para acompanhar de perto o caso, colocando assistente social e a própria depoente para auxiliar ao de cujus e sua família, ...

Ainda, o relatório médico de fls. 172 atesta que:

Paciente Alex Vieira Ferreira, 28 anos, internado no Hospital da Bahia no dia 20/07/2008 com história de 15 dias de cefaleia, febre e diarreia. Informa acompanhantes que o paciente já apresentava estes sintomas há 08 dias, quando ainda estava em Angola.

Embora aconselhado pelos colegas de trabalho, não procurou serviço médico, tendo sido relatada, inclusive, ingestão de bebida alcoólica durante o período.

De remate, após acurada apreciação do conjunto probatório produzido durante a instrução probatória, o reclamante, de fato, não faz jus às reparações morais e materiais postuladas, no que perfilhamos inteiramente o entendimento esposado pela sentença revisanda.

DO SEGURO DE VIDA.

Por fim, aduz as reclamantes que o valor adimplido à título de seguro de vida foi aquém do devido. Alega que a reclamada, dolosamente, indicou que o falecimento decorreu de “morte natural”, e não de enfermidade ocupacional, o que implicou em prejuízo, pois menor a indenização devida.

Sem razão.



PROCESSO N° TST-RR-172-91.2010.5.05.0012

Conforme já explicitado no item precedente, o empregado não faleceu de doença ocupacional, o que impede o provimento do presente tópico recursal. (págs. 133-137)

Infere-se do v. acórdão regional que o *de cujus* trabalhava a serviço da empresa em Angola, região endêmica da malária, tendo contraído a doença, em razão da qual veio a óbito.

Entendeu o eg. TRT que o fato de o empregado ter contraído a doença em Angola não torna a empresa garantidora universal, de modo a responsabilizá-la por quaisquer problemas que viessem a ocorrer com o empregado. Asseverou que, *in casu*, a responsabilidade é a subjetiva, sendo necessária a demonstração da culpa por parte da empregadora, o que não ocorreu.

Ao exame.

Em que pese a não haver norma expressa a disciplinar a responsabilidade objetiva do empregador nas relações de trabalho, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a regra prevista no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma sistêmica aos demais direitos fundamentais, e, a partir dessa compreensão, admite a adoção da teoria do risco (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), para as chamadas atividades de risco empresarial.

Assim, prevalece no Direito do Trabalho a Teoria do Risco Negocial, que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, quando a atividade da empresa propicie, por si só, riscos à integridade física do empregado.

No caso, não há dúvida de que a atividade econômica era exercida em ambiente inóspito e insalubre, oferecendo risco acentuado à integridade física do trabalhador.

Nesse sentido já decidiu esta c. 3ª Turma:

2. DOENÇA OCUPACIONAL. MALÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NEXO CAUSAL. CULPA PRESUMIDA. ALÉM DISSO, INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA



PROCESSO N° TST-RR-172-91.2010.5.05.0012

(ART. 227, PARÁGRAFO ÚNICO, CCB), EM VISTA DE REALIZAÇÃO DO LABOR EM AMBIENTE INCONTROVERSAMENTE INÓSPITO E INSALUBRE. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos causal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Registre-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho. Na presente hipótese, extrai-se do acórdão recorrido que o Reclamante foi enviado para prestar serviços na Guiné Equatorial e, no local de trabalho, foi acometido por malária. O TRT reconheceu que a malária deve ser considerada doença ocupacional e determinou o pagamento de indenização substitutiva decorrente da estabilidade acidentária. O Tribunal Regional, contudo, entendeu que o Reclamante não possui direito ao recebimento de indenização por danos morais. No entanto, se as condições de trabalho a que se submetia o trabalhador foram responsáveis para que adquirisse a doença, deve-lhe ser assegurada a indenização pelos danos sofridos. Nesse sentido, constatado o



PROCESSO N° TST-RR-172-91.2010.5.05.0012

nexo causal existente, e considerando-se que o empregador tem o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício, desponta a premissa da culpa presumida da Reclamada, resultando no dever de indenizar. Além da presunção jurídica, incide no caso a responsabilidade objetiva, em decorrência do incontroverso cumprimento do contrato em meio ambiente gravemente insalubre e inóspito (parágrafo único do art. 927 do CCB). Recurso de revista conhecido e provido no tema. (ARR - 4-45.2012.5.03.0022 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 13/05/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015)

A decisão regional parece violar o art. 927, parágrafo único, do CCB.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

Atendidos os pressupostos extrínsecos do recurso, passo à análise dos específicos de conhecimento.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - RESPONSABILIDADE CIVIL. ÓBITO. TRABALHO EXERCIDO EM REGIÃO ENDÊMICA DA MALÁRIA

Os autores procuram a aplicação da responsabilidade objetiva da empresa, em virtude da morte do *de cujus* em razão de malária adquirida quando do trabalho exercido em região endêmica. Reiteram a indicação de violação dos arts. 5º, V e X, e 7º, "caput" e XXVIII, da Constituição Federal de 1988, 2º da CLT (princípio da alteridade do contrato de trabalho), 927, parágrafo único, do Código Civil



PROCESSO N° TST-RR-172-91.2010.5.05.0012

(responsabilidade objetiva) e 20, § 1º, alínea "d", da Lei nº 8.213/91 c/c item XIV da lista B do anexo II do Decreto nº 3.048/99.

Eis o teor do v. acórdão regional, que manteve a sentença das págs. 1027-1033:

Sustenta a parte reclamante, ora recorrente, que teria demonstrado a origem ocupacional da patologia sofrida pelo ex-empregado da empresa, Sr. ALEX VIEIRA FERREIRA, de quem são sucessoras e dependentes, e que o teria levado a óbito.

Alega que o reclamado contraiu malária quando estava laborando a serviço da reclamada em Angola, região endêmica da citada moléstia, e que a responsabilidade da empregadora é objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro.

Assim, visa o deferimento dos danos morais e materiais decorrentes do falecimento do de cujus.

Vejamos.

Convém registrar que, via de regra, a infortunística da reparabilidade do dano está ligada à existência de responsabilidade, que se afere com base no prévio exame da conduta do agente, devendo esta conduta estar em evidente desconformidade com o direito. Ou seja, a obrigação de ressarcir o dano decorre da prática de ato doloso ou culposos do empregador, e em não havendo culpa, direta ou indireta, não há que se cogitar em responsabilidade civil.

No ordenamento jurídico se faz necessário a caracterização do dano e sua incidência na relação contratual trabalhista. Consequentemente para se ter direito à reparação por dano moral não basta ao obreiro comprovar o dano e o nexo causal, mais também a conduta ilícita, ou no mínimo culposa, do empregador, requisito indispensável à caracterização do dever de indenizar. Tal entendimento está consagrado na norma civilista prevista no art. 186 do Código Civil de 2002.

Ocorre que atualmente, há no nosso Código de Ritos Pátrios previsão legal da responsabilidade objetiva por danos acidentários sofridos pelo trabalhador em situações especiais, quando a própria atividade empresarial constitui riscos de lesão mais acentuados na prestação de serviços desenvolvidos pelo trabalhador. Neste caso é a inteligência do parágrafo



PROCESSO N° TST-RR-172-91.2010.5.05.0012

único do art. 927 do CCB/2002: “Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Nesses casos bastando a ocorrência do evento danoso, sendo totalmente dispensável o exame da ocorrência de culpa por parte do empregador.

Acontece que, no particular, não vislumbro a hipótese de reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador. É que a atividade exercida pelo autor – contratado na função de "encarregado", tendo atuado nas áreas de logística e suprimento de materiais-, por si só, não caracteriza atividade de risco, a ensejar o enquadramento na exceção contida no parágrafo único do art. 927 supra mencionado.

Ora, o fato do reclamado ter contraído a doença em Angola, onde labutava a serviço da empresa, não a torna garantidora universal, responsabilizando-se por quaisquer problemas que viessem a ocorrer com o empregado.

Na hipótese, a responsabilidade é a subjetiva, sendo necessária a demonstração da culpa por parte da empregadora, o que não ocorreu.

Com efeito, o fato comprovado nos autos derredor da existência da doença, contraída no país onde prestou serviço, apesar de guardar certo nexo de causalidade com a execução do contrato de trabalho celebrado com a recorrida, não implica necessariamente em culpa do reclamado.

A hipótese verificada nos presentes autos, absolutamente, não retrata a hipótese de doença ocupacional tipicamente provocado pelo meio ambiente laboral, pois, sem qualquer contribuição do empregador para pretensão infortúnio, o que o exclui de qualquer responsabilidade civil.

Veja-se que todo o aparato probatório dos autos indica que o reclamado tomou as medidas necessárias a prevenir os empregados da malária, através de palestras específicas e outros cuidados, assim como as medidas a serem adotadas se o empregado contraísse a doença. Ademais, a empregadora dispunha de equipes médicas instruídas ao socorro dos empregados que apresentassem sintomas da doença, sendo os obreiros alertados das medidas a serem tomadas quando dos primeiros sintomas.



PROCESSO N° TST-RR-172-91.2010.5.05.0012

Ocorre que, conforme restou comprovado nos autos, através da prova oral colhida e do relatório médico de fls.172, o de cujus não adotou as medidas informadas pela empresa quando do aparecimento dos primeiros sintomas.

Nesta senda, a testemunha da reclamada, Sra. Andreia Fernandes Araujo, afirmou que:

que segundo colegas de trabalho o de cujus já tinha os sintomas em Angola, mas se recusou a procurar apoio médico porque já tinha viagem marcada para o Brasil; que antes do embarque dos trabalhadores para Angola a ré passa as instruções constantes do programa de conscientização cultural onde consta tudo sobre a cultura, hábitos mais as doenças da localidade, recebendo repelentes e instruções para o programa de prevenção da malária; que tal palestra, obrigatória, foi feita para o de cujus; que ao chegar ao Brasil, encontrou-se com sua esposa no Rio de Janeiro, onde passearam por 3 dias, mesmo estando com os sintomas da malária; que após 3 dias retornou a Salvador e no hospital em Salvador teve o diagnóstico de virose; que após viajou para o interior da Bahia apresentando sintomas graves da doença, ocasião em que a família entrou em contato com o escritório da ré em Salvador, todavia, nesta oportunidade, o de cujus já estava em coma cerebral e não havia mais nada a fazer; que após ter tomado conhecimento da doença do de cujus a empresa colocou uma infectologista, Dr^a Nilce, para acompanhar de perto o caso, colocando assistente social e a própria depoente para auxiliar ao de cujus e sua família, ...

Ainda, o relatório médico de fls. 172 atesta que:

Paciente Alex Vieira Ferreira, 28 anos, internado no Hospital da Bahia no dia 20/07/2008 com história de 15 dias de cefaleia, febre e diarreia. Informa acompanhantes que o paciente já apresentava estes sintomas há 08 dias, quando ainda estava em Angola.

Embora aconselhado pelos colegas de trabalho, não procurou serviço médico, tendo sido relatada, inclusive, ingestão de bebida alcoólica durante o período.

De remate, após acurada apreciação do conjunto probatório produzido durante a instrução probatória, o reclamante, de fato, não faz jus às reparações morais e materiais postuladas, no que perfilhamos inteiramente o entendimento esposado pela sentença revisanda.

DO SEGURO DE VIDA.



PROCESSO N° TST-RR-172-91.2010.5.05.0012

Por fim, aduz as reclamantes que o valor adimplido à título de seguro de vida foi aquém do devido. Alega que a reclamada, dolosamente, indicou que o falecimento decorreu de “morte natural”, e não de enfermidade ocupacional, o que implicou em prejuízo, pois menor a indenização devida.

Sem razão.

Conforme já explicitado no item precedente, o empregado não faleceu de doença ocupacional, o que impede o provimento do presente tópico recursal. (págs. 133-137)

Infere-se do v. acórdão regional que o *de cujus* trabalhava a serviço da empresa em Angola, região endêmica da malária, tendo contraído a doença, em razão da qual veio a óbito.

Entendeu o eg. TRT que o fato de o empregado ter contraído a doença em Angola não torna a empresa garantidora universal, de modo a responsabilizá-la por quaisquer problemas que viessem a ocorrer com o empregado. Asseverou que, *in casu*, a responsabilidade é a subjetiva, sendo necessária a demonstração da culpa por parte da empregadora, o que não ocorreu.

Ao exame.

Em que pese a não haver norma expressa a disciplinar a responsabilidade objetiva do empregador nas relações de trabalho, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a regra prevista no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma sistêmica aos demais direitos fundamentais, e, a partir dessa compreensão, admite a adoção da teoria do risco (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), para as chamadas atividades de risco empresarial.

Assim, prevalece no Direito do Trabalho a Teoria do Risco Negocial, que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, quando a atividade da empresa propicie, por si só, riscos à integridade física do empregado.

No caso, não há dúvida de que a atividade econômica era exercida em ambiente inóspito e insalubre, oferecendo risco acentuado à integridade física do trabalhador.



PROCESSO N° TST-RR-172-91.2010.5.05.0012

Nesse sentido já decidiu esta c. 3ª Turma:

2. DOENÇA OCUPACIONAL. MALÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NEXO CAUSAL. CULPA PRESUMIDA. ALÉM DISSO, INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 227, PARÁGRAFO ÚNICO, CCB), EM VISTA DE REALIZAÇÃO DO LABOR EM AMBIENTE INCONTROVERSAMENTE INÓSPITO E INSALUBRE. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Registre-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho. Na presente hipótese, extrai-se do acórdão recorrido que o Reclamante foi enviado para prestar serviços na Guiné Equatorial e, no local de trabalho, foi acometido por malária. O TRT reconheceu que a malária deve ser considerada doença ocupacional e determinou o pagamento de indenização substitutiva decorrente da



PROCESSO N° TST-RR-172-91.2010.5.05.0012

estabilidade acidentária. O Tribunal Regional, contudo, entendeu que o Reclamante não possui direito ao recebimento de indenização por danos morais. No entanto, se as condições de trabalho a que se submetia o trabalhador foram responsáveis para que adquirisse a doença, deve-lhe ser assegurada a indenização pelos danos sofridos. Nesse sentido, constatado o nexo causal existente, e considerando-se que o empregador tem o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício, desponta a premissa da culpa presumida da Reclamada, resultando no dever de indenizar. Além da presunção jurídica, incide no caso a responsabilidade objetiva, em decorrência do incontroverso cumprimento do contrato em meio ambiente gravemente insalubre e inóspito (parágrafo único do art. 927 do CCB). Recurso de revista conhecido e provido no tema. (ARR - 4-45.2012.5.03.0022 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 13/05/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015)

A decisão regional violou o art. 927, parágrafo único, do CCB.

Conheço do recurso de revista, por violação do art. 927, parágrafo único, do CCB.

2 - MÉRITO

2.1 - RESPONSABILIDADE CIVIL. TRABALHO EXERCIDO EM REGIÃO ENDÊMICA DA MALÁRIA. ÓBITO

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, o seu provimento é medida que se impõe. Assim, passa-se à fixação do *quantum* indenizatório.

Com efeito, o *quantum* da indenização por dano moral deve se adequar às particularidades do caso concreto, de forma moderada e proporcional à extensão da lesão sofrida pelo empregado, revelando-se apto a reparar o dano causado aos atributos valorativos da personalidade da vítima, sem, no entanto, lhe proporcionar o enriquecimento ilícito.



PROCESSO N° TST-RR-172-91.2010.5.05.0012

De outra parte, o valor arbitrado a título de indenização deve considerar a capacidade econômica, pressuposto sem o qual não é atingida a finalidade punitiva e pedagógica da indenização.

No caso dos autos, é necessário considerar que o óbito era passível de ter sido evitado através do correto tratamento. E este dependia de atitude proativa do *de cuius*, ao verificar que estava com os sintomas da malária.

Contudo, o falecido tinha conhecimento de que apresentava os sintomas há oito dias, ainda em Angola, mas se recusou a procurar apoio médico, porque já tinha viagem marcada para o Brasil, e mesmo tendo chegado neste país, não procurou auxílio imediato, mas somente após três dias.

Depreende-se ainda do v. acórdão regional que a ré, por meio de palestra obrigatória, ministrada ao *de cuius*, passou as instruções constantes do programa de conscientização cultural, no qual constam as doenças da localidade, recebendo o participante repelentes e instruções para o programa de prevenção da malária.

O eg. TRT consignou ainda que "o aparato probatório dos autos indica que o reclamado tomou as medidas necessárias a prevenir os empregados da malária, através de palestras específicas e outros cuidados, assim como as medidas a serem adotadas se o empregado contraísse a doença. Ademais, a empregadora dispunha de equipes médicas instruídas ao socorro dos empregados que apresentassem sintomas da doença, sendo os obreiros alertados das medidas a serem tomadas quando dos primeiros sintomas."

Diante do contexto delineado, não é possível desconsiderar a culpa concorrente do *de cuius* no infortúnio, por negligência, ao assumir o risco de morte não procurando ajuda de imediato após apresentar sintomas da doença, que sabidamente podia conduzi-lo a óbito, apesar de estar consciente de tal risco e de ter sido aconselhado inclusive por colegas para que procurasse auxílio médico.

Logo, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré e a aplicação da minorante da culpa concorrente na fixação do valor das indenizações.



PROCESSO N° TST-RR-172-91.2010.5.05.0012

Assim, diante das diversas particularidades do caso, considero razoável e proporcional arbitrar como indenização por dano moral o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R\$ 25.000,00 para cada uma das partes autoras (viúva e filha).

Com esses fundamentos, **dou provimento** ao recurso para condenar a empresa ao pagamento de: a) **indenização por danos morais** no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); b) **diferença de indenização do seguro de vida**, conforme se apurar em liquidação, considerando que o óbito adveio de acidente do trabalho; c) **indenização por danos materiais**, na modalidade pensão mensal, com pagamento em parcela única, conforme se apurar em liquidação, observados os seguintes parâmetros: pensão mensal no valor de 2/3 (viúva e uma filha) da maior remuneração do trabalhador (descontado 1/3 da subsistência do próprio), incluído apenas o 13º salário, sendo 1/3 para a viúva, e 1/3 para a filha, multiplicados pelo número de meses da data do óbito até que esta última complete 25 anos de idade. Após esta data, o valor será revertido para a viúva, totalizando 2/3, multiplicado pelo número de meses da data em que a filha completa 25 anos até a data em que o *de cujus* completaria 73 anos de idade (expectativa de vida conforme Tábua Completa de Mortalidade 2010 do IBGE), aplicando-se ao final o redutor de 50% referente à responsabilidade da vítima e, após, o redutor de 20% relativo ao pagamento em parcela única. Juros a partir da data de ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT) e correção monetária a partir da data da decisão de arbitramento, conforme Súmula 439 do c. TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 927, parágrafo único, do CCB e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empresa ao pagamento de: a) **indenização por danos morais** no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); b) **diferença de indenização do seguro de vida**, conforme se apurar em liquidação, considerando que o óbito adveio de acidente de trabalho; c) **indenização**



PROCESSO N° TST-RR-172-91.2010.5.05.0012

por danos materiais, na modalidade pensão mensal, com pagamento em parcela única, conforme se apurar em liquidação, observados os seguintes parâmetros: pensão mensal no valor de 2/3 (viúva e uma filha) da maior remuneração do trabalhador (descontado 1/3 da subsistência do próprio), incluído apenas o 13° salário, sendo 1/3 para a viúva, e 1/3 para a filha, multiplicados pelo número de meses da data do óbito até que esta última complete 25 anos de idade. Após esta data, o valor será revertido para a viúva, totalizando 2/3, multiplicado pelo número de meses da data em que a filha completa 25 anos até a data que o *de cujus* completaria 73 anos de idade (expectativa de vida conforme Tábua Completa de Mortalidade 2010 do IBGE), aplicando-se ao final o redutor de 50% referente à responsabilidade da vítima, e após, o redutor de 20% relativo ao pagamento em parcela única. Juros a partir da data de ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT) e correção monetária a partir da data da decisão de arbitramento, conforme Súmula 439 do c. TST.

Brasília, 20 de março de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator